MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 155.704 PARÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ANTONIO PAULO RODRIGUES SAMPAIO
IMPTE.(S)	: LUCAS SA SOUZA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 96.962 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

LIMINAR – EXTENSÃO – CORRÉU.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O Juízo da Primeira Vara Criminal de Parauapebas/PA, no processo nº 0067903-43.2015.8.14.0040, converteu as prisões em flagrante do paciente e de outra pessoa, ocorridas no dia 21 de outubro de 2015, em preventivas, ante o suposto cometimento das infrações descritas nos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14763566.

10.826/2003. Destacou a apreensão de 168 quilos de maconha, 1 balança de precisão e 5 espingardas de calibres diversos. Aludiu aos malefícios do tráfico para a saúde e a paz social. Consignou imprescindível a custódia para garantir a ordem pública, tendo como inadequada medida cautelar substitutiva.

Em 23 de novembro de 2017, condenou-o a 11 anos e 6 meses de reclusão e 1.550 dias-multa pelo tráfico, a 13 anos de reclusão e 1.700 dias-multa pela associação para o tráfico, em regime inicial fechado, e a 1 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa pela posse de arma. Negou o direito de recorrer em liberdade, referindo-se à constrição durante o processo.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 96.962/PA, o qual teve a liminar indeferida.

Os impetrantes sustentam haver o Juízo implementado prisão automática, afirmando que deixou de analisar a viabilidade de medida cautelar menos gravosa ao proferir a sentença. Assinalam a inidoneidade da fundamentação lançada, salientando inexistir risco de frustrar-se a aplicação da lei penal. Sublinham as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculo com o distrito da culpa. Reiteram o cabimento de cautela alternativa à custódia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura, com a substituição da preventiva pelas seguintes medidas: a) comparecimento periódico ao Juízo; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização; c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, no dia 30 de abril de 2018, verificou-se a interposição de apelação pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14763566.

defesa, pendente de julgamento.

A fase é de exame da liminar.

2. A gradação do tráfico de entorpecentes, tendo em vista a quantidade de droga e objetos apreendidos – 168 quilos de maconha, 1 balança de precisão e 5 espingardas de calibres diversos –, revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Na sentença, o Juízo assentou permanecerem presentes os requisitos da prisão. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a medida se impunha, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Ocorre que o paciente encontra-se preso, sem culpa formada, desde o dia 21 de outubro de 2015, ou seja, há 2 anos, 6 meses e 11 dias. Surge o excesso de prazo, considerada a custódia provisória e o estágio do processo-crime, porquanto pendente de análise apelação formalizada pela defesa. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato mediante o qual implementada, em cumprimento antecipado da sanção, ignorando-se garantia constitucional.

A superveniência de decisão condenatória recorrível não afasta a natureza preventiva da prisão. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao referir-se aos títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as custódias decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória ainda não alcançada pela preclusão maior integram a última. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a constrição oriunda da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14763566.

condenação não transitada em julgado.

3. Defiro, de ofício, a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0067903-43.2015.8.14.0040, da Primeira Vara Criminal de Parauapebas/PA. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem médio, integrado à sociedade.

4. Sendo idêntica a situação do corréu Ilton Carlos Martins, estendo-lhe a medida acauteladora, com os mesmos cuidados, observado o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. O curso desta impetração não prejudica o recurso em *habeas corpus* nº 96.962/PA, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Felix Fischer.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14763566.